



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000215/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.339 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente METRAMIN SERVICOS A MINERADORAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006, 2007

SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO EXIGE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA.

As atividades de coleta, preparação, moagem e britagem de pelotas e minério não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros, e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para julgar procedente o pedido do contribuinte de inclusão retroativa no Simples.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-19.416, de 26 de maio de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou a manifestação de inconformidade da Recorrente improcedente, mantendo o indeferimento de inclusão retroativa no Simples, sob o argumento de exercício de atividade impeditiva, qual seja, serviços profissionais de engenharia ou a esta assemelhados, nos termos do inciso XIII do art. 9.317, de 1996.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido, que será complementado adiante:

Em petição recebida em 27.01.2006 (fl.1), o interessado solicitou “seu enquadramento no Simples, retroativo a 01.01.2006”, afirmando que, embora a pendência junto à PGFN já houvesse sido regularizada (conforme certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 02.01.2006, que traz às fls.8), não fora possível efetuar aquele, via endereço eletrônico desta Secretaria.

2. Em petição recebida em 05.01.2007 (fls.12), sob os mesmos argumentos da petição à folha 1, solicitou “seu enquadramento no Simples, retroativa a 01.01.2007”,

3. A autoridade lançadora, através do Parecer DRF/VIT nº 139, de 27.02.2007 (fis.43/45), indeferiu os sobreditos pedidos.

4. Segundo a autoridade lançadora, embora elidida a pendência junto à Procuradoria, o interessado, conforme contrato social (fls.2 e 18) e Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE (fls.7,16,29, 33/34), exerce atividade econômica proibida ao Simples (inciso XIII do al.9º da Lei nº 9.317, de 1996), a saber: “prestação de serviços de coleta, preparação, moagem e britagem de amostras de pelotas e minério, pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro” (fls.44). .

5. A autoridade lançadora observou, ainda, que, pelo Ato Declaratório nº 216, de 21.10.2004, cuja cópia junta às fls.42, o interessado houvera sido excluído do Simples “com efeitos a partir de 01/02/2002, por exercício de atividade vedada, apurada durante a análise do processo administrativo nº 11543005068/2003-15, que se encontra no Terceiro Conselho de Contribuintes-DF (fls.41)”.

6. Irresignado, em petição às fls.47/53, o interessado apresenta manifestação de inconformidade contra o citado ato decisório, dizendo que os trabalhos que executa não constituem atividades de engenharia ou a estas assemelhados.

7. Alega que a sua atividade consiste na prestação de serviços de coleta, preparação, moagem e britagem de amostras de pelota e minérios, cujos testes físicos correspondentes são projetados e analisados por técnicos pertencentes ao quadro de funcionários das duas únicas usuárias de seus serviços: Samarco Mineração S/A e Companhia Vale do Rio Doce.

8. Afirma que seus sócios são práticos, não possuem qualquer qualificação técnica específica, e aprenderam a atuar na área por terem sido empregados da Companhia Vale do Rio Doce, onde exerceram por vários anos a atividade.

9. Aduz que é absurdo entender a natureza de um trabalho pelo aproveitamento que outra categoria técnica ou profissional lhe dará.

10. Alega que, ao empregar a expressão “assemelhados”, o legislador deixou o encargo à total discricionariedade da autoridade fiscal, que, por mero ato administrativo, fere o princípio constitucional gravado no art. 150, inciso II, da CF/ 1988, que proíbe distinção em razão de ocupação profissional.

11. Diz que, pelo princípio da verdade material, a verdade não pode ser encontrada nas leis, mas, na natureza das coisas, que, no caso, revela que, conforme declaram as próprias contratantes de seus serviços, as atividades que exerce não podem ser consideradas privativas ou assemelhadas às de engenheiro.

12. Afirma que o procedimento fiscal não comprova que a atividade que exerce é típica de engenheiro, além de se contrapor ao art.112, inciso H, do Código Tributário Nacional, uma vez que “os fatos e a documentação trazida aos autos revelam, no

mínimo, gritantes dúvidas no sentido de que a Recorrente exerce atividade típica ou assemelhada de engenheiro”.

13 Pede seja reenquadrado no Simples.

14 Com a manifestação de inconformidade, vieram os documentos de fls. 54/59.

15. Nesta Turma, foram acostados os documentos de fls.61/73, entre eles, a cópia do Acórdão 12-11661/DRJ-RJO-I, extraída do sistema “Decisões”. Relatados.

Referida manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

ATIVIDADE ECONÔMICA. BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIO DE FERRO SERVIÇOS. SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços profissionais de engenheiro ou a eles assemelhados veda a opção e a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

a) Os serviços de coleta, preparação, de sinterização, e outros beneficiamentos de minério de ferro são as atividades praticadas pela Recorrente;

b) Tais serviços não se configuram em atividades cuja prática esteja vinculada à engenharia, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, tanto é verdade, que seus sócios da Recorrente não possuem nenhuma qualificação técnica profissional específica, “eles são “práticos”, nada mais” e aprenderam atuar nessa área por terem sido empregados da Companhia Vale Rio Doce, exercendo essas atividades por diversos anos;

c) O sócio Bernardino Guedes de Amorin Neto cursou tão somente o 2º grau “científico”, enquanto o outro sócio, o Sr. José Eustáquio Soares, cursou o 1º Grau, sendo que os referidos sócios são os responsáveis pela execução dos trabalhos, conforme declaram as empresas contratantes (doc. incluso aos autos);

d) Seus empregados não precisam ter qualificação específica, aliás, isso é declarado pelas contratantes;

e) Está claro que a decisão recorrida não alcançou o verdadeiro sentido das atividades contida no objeto social da Recorrente, pois que as atividades ali mencionadas são meramente operacionais. Efetivamente, os sócios e empregados da Recorrente não são responsáveis pelas atividades de natureza técnica-científica, que são realizadas por engenheiros empregados das pessoas jurídicas contratantes (CVRD e SAMARCO), conforme as próprias declarações dos profissionais dessas empresas (v. fls. 56/57);

f) Tal elemento tático é de suma importância para deslinde da questão, tendo em vista que ao se demonstrar que a atividade exercida pela empresa não requer uma qualificação específica, isso acaba por elidir a pretensão fiscal de equiparar a atividade exercida pela Recorrente à de engenheiro, mesmo que seja por assemelhação;

g) Entender que as atividades da Recorrente são intrínsecas à atividade de engenheiro, seria o mesmo que entender que uma empresa que presta serviços de processamento de dados (digitação) pratica atividades inerentes à atividade de contador se ela digita e processa dados de contabilidade para um escritório de contabilidade ou, ainda, se vier digitar e processar dados contábeis de qualquer empresa, o mesmo se dirá de uma empresa que digita petições e pareceres para um escritório de advocacia;

h) o fato de existir determinadas atividades cujos resultados dos trabalhos por elas desenvolvidas venham ser aproveitados por outras atividades de natureza intelectual ou não, essas atividades acessórias não podem ser erigidas ou equiparadas às atividades fins que são vedadas à opção do Simples, mesmo que seja pelo processo da extrema subjetivação que se pode ter com a interpretação da amplitude do termo “assemelhados”;

i) Dessa forma, o legislador ordinário, ao usar a expressão “assemelhados”, sem dar contornos legais daquilo poderia ou não ser considerado “assemelhado”, acabou por delegar ilegitimamente à autoridade administrativa fiscal a identificação de contribuintes que supostamente podem ser considerados assemelhados as atividades listadas no art. 9º III, da Lei nº 9.317/96;

j) Não se pode ignorar a verdade material, quando ela pode ser facilmente constatada: as atividades efetivamente praticadas pela Recorrente não se subsomem às atividades que possam ser consideradas como privativas ou assemelhadas à de engenheiro, conforme declaram as próprias contratantes (docs. 02 e 03 da manifestação de inconformidade - fls. 56/57), sendo que, toda a sua receita advém da prestação de serviços a esses dois contratantes - Companhia do Vale Rio Doce e Mineração Samarco S/A;

i) Cabe a aplicação do art. 112 do CTN: "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado";

j) Assim, requer seja declarado procedente o presente Recurso, para o fim de que seja mantida a Recorrente como optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, reformando-se integralmente a decisão recorrida e, por consequência, anulando-se o Despacho Decisório emitido com base no Parecer DRF NIT nº 139/2007.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Pedido de Inclusão Retroativa

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de não exercer, de fato, qualquer atividade vedada a sua inclusão retroativa no Simples.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Ocorre que, conforme já relatado, a trata-se de pedido de inclusão no Simples, relativamente aos anos-calendário de 2006 e de 2007. Com base no Parecer DRF NIT nº 139/2007 (e-fls. 44), que fundamentou o Despacho Decisório (e-fls. 46) proferido pela autoridade administrativa que indeferiu o pedido da inclusão da Recorrente no Simples, sob a

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2EENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

alegação de que a Recorrente exerce atividade impeditiva à opção pelo Simples por configurar a prestação de serviços de engenharia ou assemelhados.

A Recorrente discorda deste entendimento argumentando que, nos termos do seu contrato social (e-fls. 03) e demais documentação carreada aos autos, suas atividades restringem-se à prestação de serviços de coleta, preparação, moagem e britagem de amostras de pelotas e minério (CNAE : 13. 10-02/02.), não se enquadrando na vedada inserta no então vigente art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, que segue transcrito:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (Grifou-se)

Analisando a questão, entendo assistir razão à Recorrente, pois sob a égide da Lei 9317/96, a atividade desenvolvida pela Recorrente, em verdade, não se confunde com a atividade de engenharia, sendo certo que a proibição do artigo 9º, inciso XIII, não alcança a situação dos autos. Afinal, em meu pensar essas atividades não se equiparam àquelas exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Ademais, o termo “assemelhado” não pode ser entendido como uma lacuna legal a possibilitar a adoção da analogia. Neste caso tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo (art. 96 e art. 108 do Código Tributário Nacional). Em tempo, para ser utilizado para exclusão do Simples, deve ser acompanhado de conjunto probatório forte, produzida pelo Fisco. de que tal atividade seria assemelhada à profissão mencionada na lei, em observância ao princípio da verdade material.

Deve-se ressaltar que, de fato, por intermédio do Acórdão nº 12-11.661, prolatado no Processo nº 11543.005068/2003-15, pela 6ª Turma da DRJ/RJOI (e-fls. 69/76), a Recorrente foi excluída no Simples a partir de 01/02/2002, conforme afirmado na decisão recorrida. No entanto, quando da emissão daquele ADE o objeto social da Recorrente ainda não tinha sido alterado (Alteração contratual de 12/01/2006, e-fls. 05) o que pode ter acarretado alguma dubiedade.

Não obstante, como se constata no dito acórdão da DRJ, a matéria já era controvertida naquela época, tanto é que a decisão não se deu de forma unânime e a própria relatora manifestou-se pela manutenção da Recorrente no Simples, consoante trecho do voto vencido transcrito a seguir:

Por força do ADE de fls.16, baseado no Parecer Seort nº 1392/2004 (fls. 14/15), a interessada foi excluída do Simples tendo em vista sua atividade de “prestação de serviços de metalurgia e execução de plantas pilotos e laboratórios” ser considerada típica da profissão de engenheiro ou assemelhados, e seria, por isso, óbice à opção pelo Simples, com base no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

O referido dispositivo legal impede a opção pelo Simples da pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Entretanto, as atividades descritas pelo parecerista e todas as demais elencadas ou referidas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 só podem constituir óbice à opção da pessoa jurídica pelo Simples quando são o próprio fim da empresa, desempenhadas ou não pelas pessoas dos sócios ou do empresário individual, cujo serviço prestado é a própria atividade vedada. Por outro lado, quando tais atividades passam a ser mais um fator do preço do bem ou serviço vendido, não pode constituir hipótese de vedação ao Simples.

Um exemplo clássico é o caso das soldas. A pessoa jurídica que presta o serviço de projetar, desenvolver, definir, calcular o tipo, modos e a quantidade de material a ser aplicado para a execução de determinado serviço está exercendo atividade intelectual de engenheiro ou assemelhado, vedada à opção ao Simples.

Na outra ponta, aquela empresa que apenas executa um projeto já elaborado por engenheiros e em que se exija a aplicação de solda, utilizando-se de mão de obra sem habilitação profissional legalmente exigida, esta empresa não pode ser impedida de optar pelo Simples, pelo fato de não ter sido ela quem exerceu a atividade intelectual de engenheiro, e sim de técnico na execução do serviço.

No presente caso, os contratos juntados (fls. 35/86) descrevem os serviços a serem prestados (exemplo fls. 35; 46), que se resumem na coleta, transporte e preparação das amostras de minerais, atividades supervisionadas por um gestor das contratantes (item 7.1 dos contratos com a Samarco e 3.5 dos contratos com a Cia Vale do Rio Doce).

Assim, ainda que a interessada se utilize de equipamentos e técnicas desenvolvidas por engenheiros para concluir seu objetivo, como veículos e equipamentos, sua atividade é meramente técnica e não típica de engenheiros ou assemelhados.

Além disso, as próprias empresas contratantes prestaram declaração de fls. 32 e 33 de que as atividades executadas pela interessada em suas dependências não são nem se assemelham à de engenheiro. Acrescentam que a atividade prestada pela interessada é tão somente o auxílio na realização de coleta, transporte e preparação de amostras para a realização de testes físicos, cujas análises e projeção são realizadas pelos profissionais do quadro das contratantes.

Comungo ainda do entendimento de que o termo “assemelhados”, para ser utilizado pela autoridade administrativa como supedâneo para exclusão de contribuintes da opção pelo Simples, deve ser acompanhado de robusta prova de que tal atividade seria assemelhada à profissão mencionada na lei, em observância ao princípio da verdade material, além do fato de que a atividade deve ser o fim em si mesmo da empresa e não insumo do serviço.

No entanto, no que se refere às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade do termo “assemelhados”, não cabe à autoridade administrativa se manifestar, por estar vinculada à lei.(...)

Porém, no presente, como já exposto neste voto, meu entendimento é de que o objetivo social da interessada, de “prestação de serviços de metalurgia” e “execução de plantas pilotos e laboratórios” não constitui óbice para sua opção ao Simples, tendo em vista que são atividades meramente técnicas, cuja execução não demanda habilitação profissional legalmente exigida.

É certo que há tempo o CARF vem interpretando o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, de forma diversa ao acórdão de piso, como da decisão que outrora excluiu a Recorrente do Simples. Este tribunal, atualmente, entende que a vedação abrange serviços prestados por profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que assim dispõe e que pode ser aplicada analogicamente ao caso:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, **bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais**, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A respeito da aplicação da referida Súmula ao caso concreto, trago à colação o voto da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 9101-004.939 – CSRF / 1ª Turma, de 04 de junho de 2020:

Ainda que não se aceite a atividade posteriormente informada pela Contribuinte em seu objeto social (“reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos”), restou consolidado neste Conselho que a manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos de **quaisquer** máquinas e equipamentos, incluindo serviços de usinagem, solda e outros tratamento de metais não caracterizam prestação de serviço vedada aos optantes pelo Simples Federal. A evidência posta pela autoridade julgadora de 1ª instância para manter a exclusão diz respeito à *realização de serviços de manutenção e lubrificação, troca de canos, montagem e recuperação de registros, soldas e etc.*, a indicar, apenas, que os serviços de manutenção não teriam por objeto *máquinas e aparelhos eletrodomésticos*, mas sim *máquinas e equipamentos industriais*, especialmente elevadores, escadas, transportadoras, fornalhas e secadoras, de modo que, sob qualquer ângulo de visão, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na Súmula CARF nº 57.

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido com suporte nos fundamentos assim expressos no seu voto condutor: não há evidências de que a prestação de serviços de manutenção exercida pela Contribuinte exija a interferência de engenheiro ou *caiba à competência primordial de profissionais legalmente habilitados na área de engenharia, e a descrição dos serviços nas dezenas de notas fiscais juntadas aos autos não demonstra, mesmo pelos valores cobrados, serem esses de complexidade que exija conhecimentos de profissional legalmente habilitado.*

Vale ressaltar, ainda, que as próprias empresas contratantes prestaram declaração de e-fls. 57 e 59 de que as atividades executadas pela interessada em suas dependências não são .nem se assemelham à de engenheiro. Acrescentam que a atividade prestada pela interessada é tão somente o auxílio na realização de coleta, transporte e preparação de amostras para a realização de testes físicos, cujas análises e projeção são realizadas pelos profissionais do quadro das contratantes:

Declaração da Samarco Mineração S/A (e-fls. 57)

DECLARA para os devidos fins de direito que a referida sociedade, não executa qualquer atividade que constitua objeto da engenharia ou que possa ser considerada atividade assemelhada à de engenharia.

Efetivamente, a atividade de fato exercida pela referida empresa é tão somente o auxílio **na realização de coleta, transporte e preparação de amostra para realização de teste físico em pelotas queimadas de minério de ferro, “pellet feed” e insumos industriais** (cujas análises e projeção é realizada por profissionais do quadro de empregados da signatária).

Importa mencionar que, as atividades acima mencionadas podem ser exercidas por pessoas sem qualificação profissional específica

Declaração da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD (e-fls. 59):

(...) DECLARA, para os devidos fins de direito, que a empresa METRAMIN LTDA ME, não executa qualquer atividade específica de engenharia ou assemelhada à de engenharia no contrato P0378103 que mantém com a CVRD e no contrato P078/03 que mantém com a CVRD e no contrato P0027/00 já encerrado.

Efetivamente, a atividade exercida pela METRAMIN no referido contrato é tão somente de; realização de ensaios metalúrgicos em pelotas, sínteres, minérios granulados e briquetes e a execução de ensaios de desenvolvimento nestas mesmas matérias primas, consistindo **esta atividade da preparação das matérias primas, operação dos equipamentos e transcrição dos resultados. seguindo procedimentos e normas estabelecidos pela CVRD`. A análise e projeção de novos ensaios, procedimentos e equipamentos é realizada por profissionais do quadro de empregados da própria CVRD.**

Em suma, na hipótese dos autos, os sócios e empregados da Recorrente não são responsáveis pelas atividades de natureza técnica-científica, já que estas são efetuadas por engenheiros empregados das pessoas jurídicas contratantes (SAMARCO CVRD), conforme as próprias declarações dos profissionais dessa empresas.

Portanto, os serviços prestados pela Recorrente, conforme descrição de serviços já feita, revelaria práticas que possam ser consideradas típicas de engenheiro ou assemelhada, por conseguinte, entendo que o acórdão de piso merece ser reformado de forma a garantir seu enquadramento no Simples, retroativo a 01/01/2006.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar procedência ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça